



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

RECONHECE, PARA EFEITOS DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Estado de Calamidade Pública no Município de Amontada/CE em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante Decreto, a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, inciso III e 44 ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente a situação de calamidade pública.

Art. 5º. A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, convertida na Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

14.035, de 11 de agosto de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º. Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º. Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

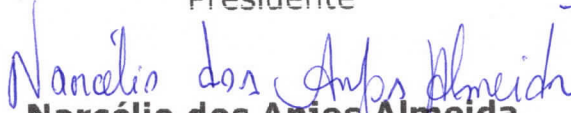
Art. 8º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 24 de março de 2021.

MESA DIRETORA


Paulo Berg Melgaço
Presidente


Antônio Arnóbio Vasconcelos
Vice-Presidente


Narcélio dos Anjos Almeida
Primeiro Secretário


Maria Sirmara Saldanha Freitas
Segunda Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa a Mensagem nº 010/2021, de 09 de março de 2021, no qual solicita que este Poder Legislativo reconheça o Estado de Calamidade Pública no Município de Amontada, já prorrogado nos termos do Decreto Legislativo nº 565, de 16 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para enfrentamento desta Pandemia o Poder Executivo Municipal vem adotando uma séria de medidas enérgicas e necessárias, não só para prevenir e conter, mas também buscando amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência.

Assim, esta Casa Legislativa acolhe os termos da Mensagem nº 010/2021 do Poder Executivo, tornando-a parte desta Justificativa.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 24 de março de 2021.

MESA DIRETORA

Paulo Berg Melgaço

Paulo Berg Melgaço

Presidente

Antônio Arnóbio Vasconcelos

Vice-Presidente

Narcélio dos Anjos Almeida

Narcélio dos Anjos Almeida

Primeiro Secretário

Maria Sirlana Saldanha Freitas

Segunda Secretária

MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 010/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que **RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE, NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS FINANÇAS PÚBLICAS.**

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com conseqüente queda da arrecadação do Estado.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto nos Decretos Municipais n. 17.01/001/2020, 21.03/001/2020 e seguintes, tendo ainda sido expedido o Decreto de Calamidade Pública nº 004/2021-002, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Amontada.

RECEBIDO

Rebeila Romão
24/03/2021
Mot.: 000055-3

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br



Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não serão suficientes.

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de Amontada, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2) causador da COVID-19.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada de excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Amontada seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 09 de março de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA

a ser cumprida, pois 03 (três) dias após o ocorrido, Marcílio e ela já estavam juntos gozando de plena paz e harmonia. Reafirmou que nunca foi agredida ou ameaçada pelo seu esposo e solicitou que esta sindicância seja arquivada, pois não tem interesse algum de continuar, até porque em nenhum momento denunciou seu esposo na CGD e não entende a existência deste procedimento. Com referência ao resultado positivo constante no Laudo Pericial (fls. 80), a suposta vítima afirmou que as lesões se deram em decorrência ao desentendimento com seu esposo quando a mesma saiu correndo em direção ao denunciado, vindo a tropeçar e cair ao chão, tendo por resultado lesão no queixo, joelho e mãos, as quais, portanto, não foram ocasionadas por Marcílio; CONSIDERANDO que tanto em auto de qualificação e interrogatório (fls. 140/142), tanto neste procedimento, como no termo prestado em sede de inquérito policial (fls. 91/92), o sindicato negou em sua totalidade as acusações que lhe foram imputadas. Disse que a discussão que teve com sua esposa no dia 07/02/2017 deveu-se ao fato de querer se mudar de endereço, para morar ao lado de sua mãe e deixar de pagar aluguel, decisão que gerou discordância por parte de sua esposa, mas que foi mantida por ele, por ser o mantenedor do lar. No dia em questão, quando estava fazendo a mudança dos móveis da residência, sua esposa retornou do trabalho e lhe indagou o que estava acontecendo, pois aquela mudança estava sendo realizada sem a sua permissão ou conhecimento, instante em que começou uma discussão. Como a maior parte da mobília já estava no carro de mudança, o sindicato resolveu prosseguir com o feito, tendo sua esposa ficado nervosa, perdido o equilíbrio emocional, partindo para as vias de fatos, o que fez com que o sindicato, no intuito de evitar um problema maior, saísse muito rápido em direção ao carro de mudança, momento que ela lhe seguiu correndo no pátio do condomínio, vindo a tropeçar, cair e se lesionar. Narrou ainda que nunca agrediu sua esposa, com a qual é casado há mais de seis anos em um relacionamento que gira em torno da paz e harmonia; CONSIDERANDO que a alegação da suposta vítima de que as lesões atestadas no laudo de fls. 80 foram causadas por uma queda, no momento em que ela correu em direção ao seu esposo quando discutiam, afastou a possibilidade de se estabelecer, com o nível de certeza exigido para a responsabilização disciplinar, nexo de causalidade entre alguma conduta do sindicato e as escoriações e equimoses descritas no exame pericial, porquanto tais ferimentos são compatíveis, em tese, com ambas as hipóteses, bem como não há nenhuma outra testemunha que possa desmentir a versão final da esposa do acusado, o que faz pender em seu favor do o benefício da dúvida, em consonância com o princípio in dubio pro servidor; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do sindicato (fls. 118/123), no qual se verifica que foi incluído na corporação no dia 10/05/1994, possui 08 (oito) elogios por bons serviços prestados e apresenta registro de 01 (uma) punição, estando atualmente no comportamento "ÓTIMO"; CONSIDERANDO, por fim, que o manancial probatório angariado ao longo da instrução, mesmo esgotando os meios estruturais de se comprovar a imputações, é insuficiente para confirmar a hipótese transgressiva delineada na portaria inaugural, motivo pelo qual impõe-se a absolvição, posto a responsabilização disciplinar exigir prova robusta e inequívoca que confirme a acusação; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) **Homologar o Relatório nº 495/2018 (fls. 151/160)** e, por consequência, **absolver** o sindicato SGT PM MARCÍLIO NASCIMENTO FARIAS – M.F. nº 108.658-1-6, em relação às acusações constantes na portaria inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº127/2021 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO que a Administração Pública esta subsidiada aos princípios basilares da continuidade e da eficiência do serviço público; CONSIDERANDO a necessidade de atender os prazos processuais administrativos, bem como as metas de produtividade desta Pasta, em observância ao disposto no Art. 15 da Lei Complementar 98/11. RESOLVE: I - **REESTRUTURAR a 10ª Comissão de Processos Regulares Militar (10ª CPRM)** da seguinte forma: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, M.F. 117.022-1-X (Presidente), TEN CEL PM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F. 117.016-1-2 (Interrogante) e 2º TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, M.F. 109.351-1-3 (Escrivã e Relatora). Esta portaria entra em vigor, com seus efeitos, a partir da data da sua assinatura. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, de 16 de março de 2021.

PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº545, DE 8 DE ABRIL DE 2020, Nº546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, Nº547, DE 23 DE ABRIL DE 2020, E Nº552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 547, de 23 de abril de 2020, e nº 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Abaiara, Amontada, Beberibe, Chaval, Croatá, Eusébio, Frecheirinha e Viçosa do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO



DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

RECONHECE, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em pleno exercício do cargo, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica do Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO, na esfera Federal, o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República.

CONSIDERANDO, na esfera Estadual, o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, nos termos da solicitação do Governador do Estado;

CONSIDERANDO a identificação concreta e o aumento do número de casos confirmados e suspeitos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19) no município de Amontada;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a grave e acentuada queda na arrecadação e o aumento do gasto público não previsto, decorrente das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com a lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Amontada/CE, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, sendo afastadas as restrições relativas às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000) para fins de prevenção e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

Art. 2º – Ficam mantidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), editadas por este município através dos Decretos 17.01/001/2020, 21.03/001/2020, 31.05-001/2020, já publicados anteriormente.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 09 de março de 2021,



Flávio César Bruno Teixeira Filho
PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, o **DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021 – RECONHECE, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 09 de março de 2021.

Amontada/CE, 09 de março de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA